



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da
Educação Superior

NOTA TÉCNICA n.º 509/2015/CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Cadastramento dos cursos de Pós-Graduação *lato sensu* junto ao sistema do e-MEC.

Ementa: Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* junto ao sistema do e-MEC. Dúvidas Frequentes. Resoluções CNE/CES n° 01/2007, n° 04/2011, n° 07/2011 e n° 02/2014. Instruções Normativas SERES n° 01/2014 e n° 01/2015.

I – RELATÓRIO.

1. A presente Nota Técnica tem o objetivo de prestar esclarecimentos sobre o Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* ofertados nas modalidades de ensino presencial e a distância por instituições credenciadas junto ao Sistema Federal de Ensino, conforme estabelecido na Resolução CNE/CES n° 02 de 12 de fevereiro de 2014.

2. Ademais, por meio da referida Resolução, o Conselho Nacional de Educação - CNE delegou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES as seguintes atribuições: (i) adotar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para recepcionar informações relativas ao Cadastro Nacional; (ii) estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados; e (iii) baixar orientações complementares à Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no Cadastro Nacional.

II – ANÁLISE.

3. Inicialmente cumpre informar que o inciso III do artigo 44¹ da Lei de

¹ “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento e outros, abertos

Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96) caracterizou o curso de pós-graduação *lato sensu* como espécie do gênero cursos superiores. A oferta de tais cursos é regulamentada, sobretudo, por normativas do Conselho Nacional de Educação, em especial as Resoluções CNE/CES nº 01/2007² (naquilo que não se encontra revogada), nº 4/2011 e nº 7/2011, e por dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010.

4. Esclarece-se que somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação *lato sensu*: as Instituições de Ensino Superior – IES – credenciadas junto ao MEC para a oferta de curso superior no Sistema Federal de Ensino³, conforme o disposto na LDB⁴, e regulamentado no Decreto 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010; e as Escolas de Governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal, e do Decreto nº 5.707/2006, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação⁵.

5. Ressalta-se que para a oferta e funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, o posicionamento deste Ministério da Educação encontra-se consolidado por meio da Resolução CNE/CES 01/2007, a qual determina que, ficam dispensados os atos de autorização/reconhecimento/renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, mas jamais os atos de credenciamento da IES ofertante. Isso se deve à caracterização da pós-graduação *lato sensu* como educação superior, tal como previsto no art. 44 da LDB, e, mais especificamente, à sua equiparação aos cursos de extensão, os quais, por sua vez, não são regulados pelo Ministério da Educação. Cumpre ressaltar, contudo, que embora os cursos de extensão não sejam regulados, tais cursos somente podem ser ofertados por Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas, nos termos do art. 45 da LDB. Em outras palavras, os cursos de especialização *lato sensu*, em nível de pós-graduação, obedecem ao mesmo estatuto jurídico dos cursos de extensão, em nível de graduação. Portanto, conclui-se que para a oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* a instituição deve estar devidamente credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino.

6. Esclarece-se, ainda, que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE nº 02/2014⁶ de 12 de fevereiro de 2014, instituiu o Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* (especialização) oferecidos na modalidade de ensino presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de

a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;" (grifos acrescidos). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm.

² Todas as resoluções e os pareceres do CNE citados na presente Nota Técnica e outras normas afins encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → "ÓRGÃOS VINCULADOS" → "CNE" → "Normas Classificadas por Assunto" → "Pós-Graduação - normativas".

³ Como dispõe o art. 1º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 1/2007: "Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução." (g.n.)

⁴ A oferta de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na modalidade a distância, somente poderá ser ofertada pelas IES credenciadas nesta modalidade, conforme disposto no art. 80, §1º da LDB.

⁵ Conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2011, em seu art. 2º: "Art. 2º As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação." (g.n.)

⁶ Art. 1º. Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Ensino. De acordo com a Resolução, as IES deverão incluir as seguintes informações no referido Cadastro:

“Art. 1º, parágrafo único: Farão parte do cadastro referido no caput, pelo menos, as seguintes informações sobre cada curso oferecido a partir do ano de 2012:

I - título;

II - carga horária;

III - modalidade da oferta presencial ou a distância;

IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual);

V - local de oferta;

VI - número de vagas;

VII - nome do coordenador;

VIII - número de egressos; e

IX - dados sobre o corpo docente⁷.

7. Ademais, competirá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a organização do referido Cadastro, estabelecimento de prazos para cumprimento, bem como as orientações complementares à Resolução, conforme abaixo:

“Art. 2º Caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):

I - tomar as providências necessárias para adaptação do sistema e-MEC para recepcionar informações relativas ao cadastro nacional nos termos do Art. 1º;

II - estabelecer prazo para cumprimento, pelas instituições de educação superior, das exigências impostas pela presente Resolução, bem como a sistemática de atualização e coleta futura de dados;

III - baixar orientações complementares à presente Resolução para orientar operacionalmente as instituições de educação superior quanto à inscrição de seus cursos no cadastro nacional referido no Art. 1º.”

8. A Resolução CNE em comento prevê, em seu artigo 3º, que serão consideradas irregulares os cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas modalidades presencial ou a distância, que não estiverem inscritos no Cadastro Nacional, transcorridos os prazos estabelecidos por esta SERES para o respectivo cadastramento.

9. Desse modo, com a finalidade de cumprir a função estabelecida pela Resolução, a SERES editou as Instruções Normativas nº 1/2014 e 1/2015, por meio da qual instituiu prazos e estabeleceu diretrizes para o Cadastro Nacional de Cursos de Pós Graduação *Lato Sensu*. Nesse sentido, esclarece-se que serão considerados irregulares os cursos de pós-graduação *lato sensu* não inscritos, de forma tempestiva, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização que apresentarem, cumulativamente, as seguintes características:

Instrução Normativa nº 01/2015 – Art. 1º (...)

(i) Ofertados, na modalidade presencial ou à distância, por IES credenciadas no Sistema Federal de Ensino; e

⁷ Inciso IX suspenso, tendo em vista Despacho SERES nº 194 de 01 de agosto de 2014, publicado em 04 de agosto de 2014 no D.O.U.

(i) Ofertados a partir de janeiro de 2012 e vigentes até 02 de março de 2015.

10. A partir do dia 02 de março de 2015, todas as IES devidamente credenciadas no Sistema Federal de Ensino deverão inscrever os seus respectivos cursos de especialização no Cadastro Nacional em até 60 (sessenta) dias a contar do início da oferta, especificamente definido pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente, conforme previsto na Instrução Normativa SERES/MEC nº 01/2015:

“Art. 2º. As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir da publicação desta Instrução Normativa, inscrever, no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) ofertados a partir de 02 de março de 2015.

Parágrafo Primeiro. As IES deverão inscrever os novos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e dentro do ano corrente”.

11. Da mesma forma, o encerramento do curso deverá ser informado no Cadastro Nacional no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do término da oferta:

Art. 2º. (...)

Parágrafo Segundo. As IES deverão informar o encerramento dos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização em até 60 (sessenta) dias a contar do encerramento da oferta.

Parágrafo Terceiro. As IES poderão, a qualquer momento, realizar atualizações nos dados dos cursos já inscritos no Cadastro Nacional de Cursos de Especialização.”

12. Cabe esclarecer, ainda, que as informações prestadas no referido Cadastro são de cunho declaratório das respectivas IES. Assim, quaisquer irregularidades em relação às informações prestadas pela IES são de responsabilidade destas, sejam em âmbito cível, administrativo e penal.

13. Ademais, registre-se que os cursos de pós graduação *lato sensu* ofertados anteriormente a janeiro de 2012 dispensam a inclusão no Cadastro Nacional de Cursos, sendo considerados regulares desde que presentes os requisitos previstos na Resolução CNE nº 07/2011.

14. Ressalta-se que tal determinação, no que tange ao Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, restringe-se às Instituições de Ensino Superior (IES), não sendo imposta, portanto, às Escolas de Governo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 02/2014⁸.

⁸ Resolução SERES nº 02/2014: Art. 3º, parágrafo único. As Escolas de Governo que ofertam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão obedecer a ato normativo próprio, que será editado e publicado em momento oportuno pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

III. – CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, conclui-se que são dispensados os atos regulatórios de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação *lato sensu*. No entanto, faz-se necessário que a instituição ofertante seja devidamente credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, bem como o curso esteja cadastrado junto ao Cadastro Nacional de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, respeitado os prazos de tempestividade previstos no artigo 2º da Instrução Normativa SERES/MEC nº 01/2015.

16. No caso de necessidades de esclarecimentos adicionais, requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, recomenda-se contato pelo 0800-61-61-61⁹, pelo Fale Conosco ou via ofício endereçado ao protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES¹⁰.

Brasília, 23 de março de 2015

À consideração superior.



TALITA NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas
de Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo.



JOÃO PAULO BACHUR
Diretor de Política Regulatória

⁹ Acessível no Portal MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal, o interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Na página da SERES, clicar na aba “Fale Conosco”, e preencher o respectivo formulário.

¹⁰ O endereço para envio por correios ou protocolo diretamente na SERES é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Sobreloja, CEP 70047-900, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF.